



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Aparecida de Goiânia - 2º Juizado Especial Cível

Autos nº 5570304-53.2019.8.09.0012

Reclamante(s) _____

Reclamado(s) Mm Turismo & Viagens S.a (max Milhas)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por _____ em face de **MM TURISMO & VIAGENS S.A (MAX MILHAS)**.

Isento o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Alega a autora ter comprado passagens aéreas por intermédio da empresa requerida. Aduz que os voos foram cancelados em razão da recuperação judicial da Companhia Aérea AVIANCA BRASIL (OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda), de forma unilateral, mas que a empresa ré não prestou as informações e amparos necessários.

Narra que tentou entrar em contato com as Requeridas a fim de resolver a situação mas não obteve êxito até o momento.

Diz que em razão do ocorrido perdeu deixou de comparecer ao casamento de uma amiga e sofreu danos morais e materiais, pelos quais visa a reparação civil mediante indenização.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que atuou com mera intermediária na venda das passagens aéreas. No mérito sustenta a tese de culpa exclusiva de terceiro, informa acerca da recuperação judicial da segunda promovida e, quanto ao pleito de dano moral, afirma que não foram preenchidos os requisitos para sua configuração, quais sejam, dano, nexos causal e a prática de ato ilícito.

A parte autora impugnou a contestação reforçando seus pedidos e argumentos iniciais.

Pois bem, cabível o julgamento antecipado conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo civil.

Em proêmio, os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção conforme art. 55 Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de assistência judiciária deve ser analisado no momento da admissão do recurso, se existente.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor possui proteção constitucional, conforme art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem

Valor: R\$ 20.685,21 | Classificador: Aguardando Transito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - Data: 19/10/2020 11:58:13

como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (arts. 2º e 3º, CDC). As demandas que envolvem relação consumerista podem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, a exemplo do presente caso, em consonância com art. 101, I, do CDC e Súmula 21 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, verificada a competência deste juízo.

O cerne do litígio reside na falha na prestação de serviço (cancelamento de voo) e eventual dano moral.

Fato incontroverso que a autora contratou o serviço nos moldes apontados na inicial.

Argumenta a empresa promovida que sua atividade, qual seja, a intermediação de compra e venda de milhas entre os interessados para aquisição de passagens aéreas, não atrai responsabilidade quanto ao fato danoso referente ao cancelamento de voo por culpa exclusiva da empresa de aviação.

Nesse seguimento, cumpre mencionar que para que exista o dever de indenizar na relação consumerista, basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo causal existente entre ele e a conduta do fornecedor. No que se refere a teoria do risco do negócio ou atividade, essa é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica.

No caso em exame, contudo, verifica-se que a autora contratou com a empresa promovida apenas a compra e venda de passagens aéreas, sendo que tal serviço, como restou demonstrado nos autos, foi regularmente prestado, com a expedição dos bilhetes aéreos.

Observa-se, no entanto o transporte aéreo de passageiros no trecho contratado não foi executado, não podendo a autora utilizar os bilhetes em razão da empresa aérea ter interrompido seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os voos programados.

Nota-se do caso em apreço que não houve falha na prestação dos serviços pela empresa requerida. Isso porque as passagens aéreas foram regularmente emitidas pela ré, cumprindo com seu encargo de intermediação da compra dos bilhetes de passagem, não lhe incumbindo responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato de transporte aéreo.

Vale mencionar que a vertente demanda difere daquelas em que a empresa intermediária oferta os serviços de pacote de turismo, caso em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada.

A defesa do consumidor não pode ser tal que ultrapasse os limites do ponderável, implicando na não observação das regras que limitam ou que excluem a responsabilidade, como estabelecido no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, inclusive, é o entendimento da Primeira Turma Recursal do Estado de Goiás. Confira:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VOO. INOCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 5. É certo que a Recorrente participou do serviço prestado à Recorrida, intermediando a venda das passagens aéreas, no entanto, a responsabilidade da empresa de turismo cessou quando os bilhetes foram expedidos, não cabendo à Recorrente fiscalizar o cumprimento do contrato de transporte aéreo pela companhia aérea, mas sim ao ente público (art. 22 do CDC) que concedeu a exploração. 6. Com efeito, verifica-se que a Recorrida contratou com a empresa de turismo Recorrente a compra e venda de passagens aéreas, sendo que tal serviço, como restou demonstrado nos autos, foi regularmente prestado, com a expedição dos bilhetes aéreos. 7. Entretanto, o serviço

contratado, o transporte aéreo de passageiros no trecho contratado, não foi executado, não podendo a Recorrida utilizar os bilhetes da empresa, em razão da referida empresa aérea ter interrompido seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os voos programados. 8. **Analisando os presentes autos, entendo que não se constatou nenhum defeito na prestação de serviço contratada entre a parte Recorrente e a parte Recorrida, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, cumprindo, assim, a empresa Recorrente com seu encargo de intermediação da compra dos bilhetes de passagem, não lhe incumbindo responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato de transporte aéreo.** 9. **Nota-se que, o caso em apreço não se trata de venda de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada.** A defesa do consumidor não pode ser tal que ultrapasse os limites do ponderável, implicando na não observação das regras que limitam ou que excluem a responsabilidade, como estabelecido no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor (...) 12. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença proferida, **no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da parte Recorrente, com fulcro no art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.**

(PROCESSO N.: 5598682.90.2019.8.09.0150; RELATOR: JUIZ HAMILTON GOMES CARNEIRO; PRIMEIRA TURMA RECURSAL; PUBLICADO EM 24 DE JUNHO DE 2020).”

Por todo o exposto, em observância ao artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela parte requerida, é medida impositiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Portanto, conforme artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, **DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A (MAX MILHAS) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95.

Eventuais Embargos de Declaração visando saneamento de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, deverão ser protocolizados no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 1.022 e 1.023, CPC; art. 12-A da Lei nº 9.099/95). Possível Recurso Inominado deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 12-A e 42 da Lei nº 9.099/95) contados da ciência da sentença ou decisão de embargos de declaração que tenham interrompidos o prazo recursal, facultado o recolhimento do preparo em até 48 (quarenta e oito horas) seguintes a interposição (art. 42, §1º da Lei 9.099/95).

As intimações obedecerão o disposto na Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º.

Após o trânsito em julgado, baixe-se e archive-se os autos.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz de Direito em Auxílio – Decreto Judiciário nº 1.619/2020